



MUNICÍPIO DE BELÉM



CONTRATO Nº 4/2022 – SEFIN/PMB

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BELÉM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN E O BANCO DO BRASIL S/A, COM INTERVENIÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA LUZ DE BELÉM SPE S.A.

O **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BELÉM - SEFIN**, com sede nesta cidade à Travessa 14 de Abril nº 1635, bairro São Brás, CEP: 66063-005, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.055.025/0001-06, representada por sua titular, a Sra. **KÁRITAS LORENA DE SOUZA RODRIGUES**, brasileira, portadora do RG nº 2467810 SSP/PA e do CPF/MF nº 57870718272, residente e domiciliada nesta Capital, intitulada neste Instrumento como “**PODER CONCEDENTE**”;

O **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício BB, 15º, Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado por intermédio de sua Agência Setor Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4445-88, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº 248, 3º andar, bairro Campina, Belém/PA, representado pelo Senhor **LUIZ CLÁUDIO SALES SANTOS DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade nº 1460380 PC/PA, inscrito no CPF/MF nº 330.821.622-15, residente e domiciliado nesta Capital, intitulada neste Instrumento como “**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA**”; e,

A concessionária **LUZ DE BELÉM SPE S.A**, Sociedade de Propósito Específico constituída especialmente para a execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 001/2021- SEURB, inscrita no CNPJ nº 15.107.893/0001-46, com endereço à Avenida Doutor Freitas, nº 764, andares Térreo e Altos, bairro Pedreira, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66087-810, representada, nos termos do seu Estatuto Social, pelos Sócios e Administradores, o Diretor Presidente, Senhor **MARIO VIEIRA MARCONDES NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 2.031.812-0, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF o nº 468.989.729-87, residente e domiciliado na Rua das Jurutês, nº 160, bairro Vivendas do Arvoredo, na cidade de Londrina-Paraná, CEP: 86.055-75 e o Diretor Senhor **CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS**, brasileiro, casado, engenheiro portador do RG nº 742.848 SSP-DF e CPF nº 410.655.491-72, residente e domiciliado na Rua João Huss, nº 380, Apartamento 903, Gleba Fazenda Palhano, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86.050-490, na qualidade de ‘Interveniente Anuente’, intitulada neste Instrumento como “**CONCESSIONÁRIA**”.



MUNICÍPIO DE BELÉM



O PODER CONCEDENTE, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e a CONCESSIONÁRIA são doravante designados, individualmente, como “Parte”, e, em conjunto, “Partes”,

CONSIDERANDO QUE:

I O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA assinaram o Contrato de Concessão Administrativa, nº 001/2021-SEURB, em 22/03/2021, doravante entendido como “CONTRATO”;

II O CONTRATO, em sua Cláusula 35, prevê a constituição de SALDO DE LIQUIDEZ para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento das obrigações assumidas, compreendendo:

(a) as CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS;

(b) o BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA; e

(c) demais repasses, valores devidos, indenizações e compensações devidas à CONCESSIONÁRIA, a qualquer título, sobretudo aquelas que venham a decorrer da extinção antecipada do CONTRATO;

III A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) foi instituída pela Lei Municipal nº 8.226, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do PODER CONCEDENTE;

IV O art. 2º, da Lei Municipal nº 9.522, de 10 de dezembro de 2019, autorizou a vinculação da COSIP em favor do CONTRATO DE CONCESSÃO;

V De acordo com o regime do CONTRATO, a CONTA VINCULADA não poderá ser livremente movimentada por qualquer agente político ou órgão/entidade do PODER CONCEDENTE até o cumprimento integral das obrigações assumidas no CONTRATO, exceto em decorrência da presença de valor excedente, na forma prevista neste INSTRUMENTO;

VI A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, providenciará a abertura da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA em favor do PODER CONCEDENTE;

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, nomear a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e celebrar o presente contrato de vinculação de receitas (“INSTRUMENTO”), o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS TERMOS DEFINIDOS

1. Salvo expressa disposição em sentido contrário contida neste INSTRUMENTO, termos em letras maiúsculas e não definidos de outra forma terão os mesmos significados a eles atribuídos no CONTRATO. Os termos definidos no singular têm o mesmo significado quando utilizados no plural e vice-versa. Os termos que designem gênero masculino também designam o gênero feminino e vice-versa.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Este INSTRUMENTO estabelece o conjunto de regras, procedimentos, direitos e obrigações destinados a viabilizar a utilização das RECEITAS VINCULADAS para a constituição de SALDO DE LIQUIDEZ, a serem administradas pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, cuja finalidade é assegurar o integral, pontual e fiel adimplemento das obrigações contraídas pelo PODER CONCEDENTE.

2.2. Para o cumprimento de tal finalidade, o presente INSTRUMENTO tem por objeto:

2.2.1. Nomear o **BANCO DO BRASIL S/A** como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e regular os termos e as condições segundo os quais irá atuar na qualidade de mandatário do PODER CONCEDENTE, responsabilizando-se pela movimentação da CONTA VINCULADA, Conta Corrente nº 13.121-0, Agência nº 1674-8 e da CONTA RESERVA, Conta Corrente nº 13.122-9, Agência nº 1674-8, ambas abertas em favor do PODER CONCEDENTE, para viabilizar o pagamento das obrigações do PODER CONCEDENTE, no âmbito da execução do CONTRATO;

2.2.2. Operacionalizar a vinculação das RECEITAS VINCULADAS, destinadas ao pagamento das obrigações contraídas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO; e

2.2.3. Estabelecer as regras de movimentação da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, bem como as obrigações e prerrogativas de cada uma das Partes no que tange ao SALDO DE LIQUIDEZ.

2.3. As obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE em decorrência do CONTRATO perante a CONCESSIONÁRIA, protegidas pelo SALDO DE LIQUIDEZ previsto no presente INSTRUMENTO têm as seguintes características (“OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO”):

2.3.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA: valor mensal a ser pago à CONCESSIONÁRIA, em contrapartida à execução dos SERVIÇOS, conforme descrita no CONTRATO;

2.3.2. BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA: bônus a que a CONCESSIONÁRIA fará jus na hipótese de economia adicional no consumo de energia elétrica da ILUMINAÇÃO PÚBLICA após o alcance da meta de efficientização, com base nas regras de cálculo estabelecidas no CONTRATO; e

2.3.3. Multas: a(s) multa(s) eventualmente devida(s) à CONCESSIONÁRIA, em razão do atraso ou não pagamento de qualquer valor, a qualquer título, nos termos do CONTRATO;



MUNICÍPIO DE BELÉM



2.3.4. Juros: os juros eventualmente devidos à CONCESSIONÁRIA, em razão do atraso ou não pagamento de qualquer valor, a qualquer título, calculados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal, nos termos do CONTRATO;

2.3.5. Indenizações: indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, sobretudo aquelas que venham a decorrer da extinção antecipada do CONTRATO;

2.4. As RECEITAS VINCULADAS ficarão vinculadas ao cumprimento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, na forma e conforme as regras previstas no CONTRATO e neste INSTRUMENTO.

2.5 A contar da eficácia da contratação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, os valores da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) serão depositados na CONTA VINCULADA, a partir da arrecadação efetuada, seja pelo PODER CONCEDENTE, nas guias de IPTU dos imóveis não edificados e equiparados, seja pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, nas faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores/contribuintes localizados no Município de Belém, nos termos do contrato de arrecadação firmado pelo PODER CONCEDENTE com esta empresa, bem como do presente INSTRUMENTO e do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.522, de 10 de dezembro de 2019.

2.5.1 Os recursos decorrentes da arrecadação da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) serão depositados na CONTA VINCULADA de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA contratada para prestação dos serviços de Iluminação Pública do PODER CONCEDENTE.

2.6. As RECEITAS VINCULADAS indicadas serão atreladas às finalidades a que se refere o item 2.3, sendo vedada, portanto, a utilização para quaisquer outras finalidades, observadas as disposições dos itens 2.7 e 2.8.

2.7. Os recursos depositados na CONTA RESERVA no montante do saldo mínimo estabelecido no item 4 e aqueles que transitarem na CONTA VINCULADA, não poderão ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco ser dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

2.8. Os recursos excedentes após o cumprimento das obrigações previstas no item 2.3 serão utilizados para a realização dos pagamentos mensais devidos pelo PODER CONCEDENTE à EMPRESA DISTRIBUIDORA pela operacionalização da arrecadação e repasse da COSIP e pelo fornecimento da energia elétrica para o parque de Iluminação Pública, observadas as disposições estabelecidas nas normas de regência da matéria, editadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).



MUNICÍPIO DE BELÉM



2.9. Após os pagamentos a que se referem os itens antecedentes, os recursos restantes serão mensalmente transferidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA para a conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE (Conta Corrente nº 11727-7, Agência nº 1674-8, Banco do Brasil S.A.), a fim de resguardar o exercício do direito do PODER CONCEDENTE relativo à livre disposição de até 30% (trinta por cento) da receita da COSIP, nos termos do art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.10. O PODER CONCEDENTE deverá assegurar que a EMPRESA DISTRIBUIDORA ou qualquer agente que eventualmente a substitua na atividade de arrecadação da COSIP direcione o valor da arrecadação mensal da COSIP para a CONTA VINCULADA, observadas as disposições estabelecidas nas normas de regência da matéria, editadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

CLÁUSULA TERCEIRA – NOMEAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA

3.1. O PODER CONCEDENTE, exclusivamente no que se refere à gestão e à movimentação da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nomeia e constitui o **BANCO DO BRASIL S/A** como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, outorgando-lhe suficientes poderes para, na qualidade de mandatária, gerenciar a CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA de acordo com os termos e as condições estipulados neste INSTRUMENTO.

3.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, neste ato, aceita a sua nomeação como mandatária do PODER CONCEDENTE, com os poderes definidos neste INSTRUMENTO para atuar como depositária e mandatária, respectivamente nos termos dos artigos 627, 653 e seguintes do Código Civil brasileiro, dos valores aportados na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA, que serão mantidos sob a sua custódia e liberados para a CONCESSIONÁRIA ou para o PODER CONCEDENTE nos estritos termos das disposições deste INSTRUMENTO e do CONTRATO.

3.2.1. No cumprimento de sua nomeação, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA se obriga a cumprir todos os termos e as condições previstos neste INSTRUMENTO e na legislação aplicável, empregando, na execução do mandato ora outorgado, a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.

3.3. Exceto nos casos expressamente previstos neste INSTRUMENTO, os deveres e as responsabilidades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA estarão limitados aos termos deste INSTRUMENTO, sendo certo que o SALDO DE LIQUIDEZ contemplado neste INSTRUMENTO somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito assinado pelas respectivas Partes.



3.4. Em decorrência, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA fica, neste ato, investida, de maneira irrevogável e irretroatável, de poderes de representação conferidos pelo PODER CONCEDENTE para, nos termos do artigo 653 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, agir como mandatária e praticar todo e qualquer ato necessário para o cumprimento das obrigações de pagamento no âmbito do CONTRATO, nos termos deste INSTRUMENTO e do CONTRATO.

3.5. Em função do mandato conferido, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA terá poderes para realizar todos os atos materiais necessários ao pagamento das obrigações pecuniárias contraídas em decorrência da CONCESSÃO, notadamente o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, indenizações e outros valores eventualmente devidos, tais como pagamentos realizados à EMPRESA DISTRIBUIDORA pela operacionalização da arrecadação e repasse da COSIP e pelo fornecimento da energia elétrica para Iluminação Pública do Município, observadas as disposições estabelecidas nas normas de regência da matéria, editadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

3.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá seguir as instruções que estejam em conformidade com as disposições expressas no CONTRATO e neste INSTRUMENTO, não lhe podendo ser exigida a prática de nenhum ato que implique o adiantamento de recursos próprios.

3.7 A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá disponibilizar chaves de acesso e senhas ao MUNICÍPIO e à CONCESSIONÁRIA para consulta via autoatendimento na internet aos extratos da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA

3.8. O mandato conferido à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA constitui condição essencial do negócio e é irrevogável e irretroatável durante o período compreendido entre a sua celebração e o PRAZO DA CONCESSÃO ou até o integral cumprimento e liquidação de todas as OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, salvo nos termos previsto no item 3.9.

3.9. A não instituição, não manutenção e/ou substituição da CONTA VINCULADA, pelo PODER CONCEDENTE, bem como o não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, dará ensejo à rescisão do CONTRATO.

3.10. O PODER CONCEDENTE somente poderá revogar o mandato outorgado por meio do presente INSTRUMENTO, ou alterar seu alcance e seus termos, mediante a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.

3.11. Sempre que alterada a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA responsável pelo repasse das RECEITAS VINCULADAS, após a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, deverá ser incluída, no contrato com a nova INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA responsável por tal obrigação, cláusula que permita a adoção dos mecanismos de transferência, nos mesmos termos do disposto neste INSTRUMENTO.



CLÁUSULA QUARTA - DA ABERTURA DE CONTA, FORMAÇÃO DO SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA E FLUXO DE RECEITAS

4.1. O PODER CONCEDENTE contratará a abertura e a manutenção da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, ambas de titularidade do próprio PODER CONCEDENTE, com movimentação restrita pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e dedicadas especificamente a adimplir as obrigações de pagamento no âmbito do CONTRATO e viabilizar a constituição do mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE.

4.2. A formação do saldo mínimo a ser mantido na CONTA RESERVA (“SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA”) pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, deverá atender ao seguinte cronograma:

Período	Número de CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS MÁXIMAS mantidas da CONTA RESERVA
Na DATA DE EFICÁCIA	0,00
Término do ano 1	3,00
Término do ano 2	3,00
Término do ano 3	3,00
Término do ano 4	3,00
Término do ano 5	3,00

4.2.1. O valor de cada CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a que se refere a Subcláusula acima será mantido atualizado, considerando os reajustes anuais e as variações sofridas, resultantes de eventos ensejadores de recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.

4.3. Caso seja necessário, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá proceder à retenção e transferência da CONTA VINCULADA para a CONTA RESERVA em valor equivalente à complementação necessária para que se atinja o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, nos termos do item 4.2.

4.4. Caberá ao VERIFICADOR INDEPENDENTE informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, eventuais alterações no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, a exemplo daquelas relativas a:

4.5. Incidência de correção monetária; e

4.6. Eventuais ajustes decorrentes de processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



4.7. Caberá também ao VERIFICADOR INDEPENDENTE informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, os valores referentes a eventuais BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA.

4.8. Na ausência de VERIFICADOR INDEPENDENTE, caberá à CONCESSIONÁRIA informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com cópia e mediante autorização do PODER CONCEDENTE, as alterações de valor de que trata o item 4.2, observado o disposto no CONTRATO, responsabilizando-se civil e criminalmente por sua veracidade.

4.9. Na forma do CONTRATO e do presente INSTRUMENTO, será transferido pela EMPRESA DISTRIBUIDORA o valor da arrecadação da COSIP para a CONTA VINCULADA, para que atenda às finalidades de pagamento e das obrigações decorrentes da CONCESSÃO, observadas as disposições estabelecidas nas normas de regência da matéria, editadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA

5.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, neste ato, conferem à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, plenos poderes para administrar a CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA, disponibilizar os recursos à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE estritamente em consonância com as regras e condições estabelecidas no CONTRATO e neste INSTRUMENTO.

5.2. Em razão dos poderes ora conferidos, a CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA serão movimentadas nas hipóteses e nos casos previstos neste INSTRUMENTO, sem que sejam necessárias quaisquer outras autorizações ou aprovações, além daquelas nele expressamente previstas.

5.3. As Partes concordam que nenhuma outra finalidade poderá ser dada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA às RECEITAS VINCULADAS direcionadas à CONTA VINCULADA e à CONTA RESERVA que não aquelas previstas neste INSTRUMENTO, independentemente de qualquer notificação em sentido contrário recebida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA de qualquer das Partes ou de terceiros.

5.4. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA neste ato nomeiam a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA depositária como fiel depositário da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, das aplicações financeiras e dos ganhos e RECEITAS VINCULADAS dela decorrentes. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, por este INSTRUMENTO, expressamente aceita a sua nomeação e encargo como fiel depositária, a título gratuito, e assume total responsabilidade pela boa manutenção, conservação e preservação dos valores assim recebidos.

5.5. A CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA não poderão ser movimentadas pelo MUNICÍPIO em nenhuma hipótese, salvo quanto ao percentual máximo de desvinculação da receita (30%), nos termos do art. 76-B do Ato das Disposições



MUNICÍPIO DE BELÉM

Constitucionais Transitórias (ADCT).



5.6. Caberá à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA a administração da CONTA VINCULADA, na forma deste INSTRUMENTO, com vistas a atingir todas as finalidades do SALDO DE LIQUIDEZ, notadamente:

(I) A satisfação do crédito da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, inclusive em caso de inadimplemento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO;

(II) A liberação de recursos para a EMPRESA DISTRIBUIDORA, correspondente ao fornecimento da energia elétrica para o parque de Iluminação Pública e à taxa de administração cobrada pela EMPRESA DISTRIBUIDORA pela arrecadação do tributo, observadas as disposições estabelecidas nas normas de regência da matéria, editadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica);

(III) A preservação do valor das receitas destinadas ao pagamento dos SERVIÇOS, por meio de seu investimento, na forma prevista no presente INSTRUMENTO; e

(IV) A liberação, para o PODER CONCEDENTE, de até 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados pela COSIP, em atenção ao art. 76-B do ADCT, bem como os valores remanescentes não utilizados para fins de custeio dos SERVIÇOS, o que, neste último caso, deverá ocorrer após decorrida a realização dos pagamentos a que se referem os itens antecedentes.

5.6.1. Enquanto não transferidos, os recursos depositados na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA deverão ser aplicados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, atuando por conta e ordem do PODER CONCEDENTE, em investimentos com liquidez diária e baixo risco, conforme legislação aplicável.

5.6.2. Os ganhos decorrentes das aplicações de que trata o item anterior serão devolvidos ao PODER CONCEDENTE, mediante transferência para a conta consignada no item 2.9, observados os prazos e procedimentos descritos no item 6.

5.6.3. Os riscos dos investimentos serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE. As Partes reconhecem que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA não terá qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer investimento, reinvestimento, transferência ou liquidação de recursos referentes aos investimentos, enquanto agir exclusivamente na qualidade de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, para fins da prestação de serviço objeto desse CONTRATO.



CLAÚSULA SEXTA – DO MECANISMO DE PAGAMENTO, MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA E DA CONTA RESERVA

6.1. Todas as RECEITAS da COSIP deverão ser depositadas na CONTA VINCULADA para a constituição do mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE frente à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, com exceção de montante correspondente a até 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados pela COSIP, referentes ao art. 76-B do ADCT, que será repassado à conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE, conforme disposto no inciso “IV”, do item 5.5.

6.2. A partir da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, será depositado na CONTA RESERVA o valor correspondente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSIS MÁXIMAS, as quais serão depositadas em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

6.3. Nos termos da Cláusula 15 - FASE II – MODERNIZAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do CONTRATO, caso o fluxo de valores provenientes da COSIP não seja suficiente para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e composição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, em decorrência da antecipação da entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE não ficará obrigado a recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA durante o prazo inicialmente previsto para a conclusão da FASE II.

6.4. Durante a FASE 0 do CONTRATO, as RECEITAS da COSIP transitarão pela CONTA VINCULADA apenas para a liberação de recursos para a EMPRESA DISTRIBUIDORA e para repasse ao PODER CONCEDENTE, devendo ser liberadas em conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis do depósito, para custeio dos SERVIÇOS e despesas correlatas.

6.5. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será devida pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA após o recebimento do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e dos documentos de cobrança relativos à prestação dos SERVIÇOS, observadas as regras do CONTRATO.

6.6. A operacionalização da CONTA VINCULADA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA ocorrerá na forma prevista nas cláusulas do “Capítulo V – Dos Pagamentos à Concessionária” do CONTRATO, de acordo com os seguintes procedimentos:

6.7. De posse do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE DESEMPENHO, emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA emitirá sua fatura mensal no valor indicado no relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, notificando a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, devendo a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA realizar, em até 2 (dois) dias úteis contados da referida notificação, a transferência do valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA à conta de titularidade da CONCESSIONÁRIA, tal qual indicado na fatura lastreada no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, independente de qualquer manifestação prévia do PODER CONCEDENTE.



6.7.1. A eventual divergência das Partes quanto ao valor do FATOR DE DESEMPENHO, da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA ou de qualquer outro montante devido não será causa para interrupção do processo de pagamento.

6.7.2. As divergências deverão ser tratadas no âmbito dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO e eventuais diferenças devidas entre as Partes serão pagas ou compensadas quando do pagamento de CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS futuras, após emissão de decisão vinculante sobre a matéria objeto de controvérsia.

6.8. Nos termos deste INSTRUMENTO, uma vez recebidos os montantes arrecadados pela COSIP, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá mensalmente repassar, conforme solicitação do PODER CONCEDENTE, até 30% (trinta por cento) dos recursos depositados na CONTA VINCULADA à conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo dos demais regramentos deste INSTRUMENTO, considerando a possibilidade de desvinculação dos valores arrecadados via COSIP, prevista no art. 76-B do ADCT.

6.8.1. Caso seja extinto o prazo de desvinculação previsto no art. 76-B do ADCT antes do término do CONTRATO, ou caso o percentual previsto no art. 76-B do ADCT seja majorado, as PARTES deverão observar o fluxo de recursos descrito abaixo, desconsiderando qualquer desvinculação e/ou preferência de repasse dos montantes da COSIP em favor do PODER CONCEDENTE. Neste caso, os valores a serem repassados à conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE deverão observar exclusivamente o disposto no item 6.12.

6.8.2. Caso haja redução do valor arrecadado da COSIP, decorrente de alteração da Lei Municipal nº 8.226, de 30 de dezembro de 2002, ou da Lei Municipal nº 9.522, de 10 de dezembro de 2019, bem como caso ocorra qualquer alteração legislativa no tratamento legal da COSIP que importe em modificação do diagnóstico econômico-financeiro que fundamenta a CONCESSÃO, as PARTES acordam que não será dada preferência ao PODER CONCEDENTE para solicitar o repasse de recursos da CONTA VINCULADA para desvinculação dos valores advindos da arrecadação da COSIP, limitada neste INSTRUMENTO ao montante de até 30% (trinta por cento), em razão do art. 76-B do ADCT.

6.8.3. Na hipótese do item 6.7.2, dever-se-á adotar o fluxo de transferência de recursos arrecadados pela COSIP tal qual regulado pelo item 6.8 e seguintes deste INSTRUMENTO, sem resguardar qualquer desvinculação no sistema de contas vinculadas e/ou preferência ao PODER CONCEDENTE. Neste caso, os valores a serem repassados à conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE deverão observar exclusivamente o disposto no item 6.12.

6.9. Resguardado, nos termos deste INSTRUMENTO, a desvinculação de até 30% (trinta por cento) do montante arrecado pela COSIP, nos termos do art. 76-B do ADCT, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá reter, mensalmente, na CONTA VINCULADA, recursos suficientes para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA referente ao respectivo mês, bem como de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA a ser pago naquela ocasião,



MUNICÍPIO DE BELÉM



tendo como base os valores informados nos termos do item 4 e observados os termos do CONTRATO.

6.10. Imediatamente após o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA para a CONCESSIONÁRIA, o pagamento da conta de energia do PODER CONCEDENTE e da taxa de arrecadação da COSIP à EMPRESA DISTRIBUIDORA será realizado nos termos do contrato de arrecadação firmado pelo PODER CONCEDENTE com esta empresa. Os valores que restarem na CONTA VINCULADA deverão ser transferidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA para a CONTA RESERVA até o preenchimento do limite mínimo estabelecido no item 4.

6.11. Caso as RECEITAS VINCULADAS de determinado mês sejam insuficientes para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá transferir recursos da CONTA RESERVA para a conta indicada pela CONCESSIONÁRIA em valor suficiente para pagamento do valor total devido da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA referente àquele mês e de eventual BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA a ser pago naquela ocasião.

6.12. Caso o procedimento previsto no item 6.7 não seja suficiente para recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, o PODER CONCEDENTE deverá em até 60 (sessenta) dias realizar o depósito no valor necessário para a recomposição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA.

6.13. Resguardada a preferência do PODER CONCEDENTE para solicitar repasses visando a desvinculação de até 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pela COSIP, nos termos do art. 76-B do ADCT, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA somente poderá transferir recursos depositados na CONTA VINCULADA para a conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE quando não existir qualquer notificação pendente de integral atendimento, após o integral pagamento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO vencidas e desde que não tenha recebido qualquer comunicação do VERIFICADOR INDEPENDENTE que informe a respeito do vencimento da obrigação de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA ou de quaisquer outros valores devidos.

6.14. É vedado à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA direcionar as RECEITAS VINCULADAS para qualquer outra conta que não a CONTA VINCULADA, a conta da CONCESSIONÁRIA, a conta dos FINANCIADORES, se for o caso, a conta da EMPRESA DISTRIBUIDORA e a conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE, nas hipóteses expressas previstas neste INSTRUMENTO, ainda que tal transferência tenha sido determinada pelo PODER CONCEDENTE.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA

7.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA poderá, a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE renunciar aos poderes que lhe são conferidos por meio do presente INSTRUMENTO.



7.2. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE poderão, em comum acordo, optar por destituir a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA de suas funções, a qualquer tempo, sem justa causa e sem quaisquer ônus para todos os envolvidos, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

7.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá renunciar à sua função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que impeça o exercício de suas atribuições.

7.4. Nas hipóteses de impedimento, renúncia, destituição, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso que impossibilite as atividades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do evento, a contratação de nova INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, respeitadas as regras definidas no CONTRATO, para quem serão transferidos todos os valores mantidos em custódia.

7.5. Fica estabelecido, como condição para a concretização da renúncia da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA ou da sua destituição, em qualquer hipótese:

7.5.1. O cumprimento, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, de eventuais obrigações remanescentes relacionadas ao pagamento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, iniciadas previamente ao pedido de renúncia ou destituição;

7.5.2. O desempenho, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, de suas atribuições previstas neste INSTRUMENTO, até a nomeação de outra INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, para a qual deverá transferir a administração da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA;

7.5.3. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE poderão, em comum acordo, desonerar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA do cumprimento do disposto no item 7.5.2.

CLÁUSULA OITAVA - DOS EVENTUAIS BLOQUEIOS JUDICIAIS

8.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento de qualquer ordem de bloqueio judicial, arresto ou penhora de RECEITAS VINCULADAS, tenham elas sido depositadas ou não na CONTA VINCULADA ou na CONTA RESERVA.

8.2. Compete ao PODER CONCEDENTE adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para o levantamento de eventual bloqueio, arresto ou penhora das RECEITAS VINCULADAS.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

9.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO e no CONTRATO, durante o prazo de vigência deste INSTRUMENTO o PODER CONCEDENTE obriga-se a:



- (i) Manter a vinculação de RECEITAS VINCULADAS, sem qualquer restrição ou condição, de acordo com os seus termos e com os termos do CONTRATO até o integral cumprimento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, observados os termos deste INSTRUMENTO;
- (ii) Não praticar ou tentar praticar qualquer ato que importe violação, repúdio, anulação, revogação da presente vinculação de RECEITAS VINCULADAS;
- (iii) Não ceder, vincular, transferir, emprestar, locar, instituir usufruto ou fideicomisso, ou por qualquer forma voluntariamente desfazer-se das RECEITAS VINCULADAS, nem sobre elas constituir qualquer ônus, gravame ou direito real de garantia ou dispor, de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indiretamente, a título gratuito ou oneroso, sem prévia e expressa anuência por escrito da CONCESSIONÁRIA;
- (iv) Não celebrar qualquer contrato ou praticar qualquer ato que possa restringir os direitos ou a capacidade da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA de efetuar repasses ou de outra forma dispor das RECEITAS VINCULADAS, nos termos deste INSTRUMENTO;
- (v) Comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e à CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, a liquidez e a certeza das obrigações contraídas, incluindo a vinculação aqui tratadas;
- (vi) Defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, ter efeito adverso sobre a vinculação objeto deste INSTRUMENTO, ou ainda sobre as RECEITAS VINCULADAS ou sobre este INSTRUMENTO, de forma a ameaçar o integral e pontual cumprimento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO;
- (vii) Não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a eficácia da vinculação objeto deste INSTRUMENTO;
- (viii) Não alterar, encerrar ou onerar, sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a CONTA VINCULADA ou a CONTA RESERVA ou permitir que seja alterada qualquer cláusula ou condição do respectivo contrato de abertura de conta corrente, nem praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, resultar na alteração, encerramento ou oneração da referida conta ou dos recursos nela depositados; e
- (ix) Não sacar ou transferir nenhuma quantia depositada na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA em desconformidade com o estabelecido neste INSTRUMENTO; e
- (x) Realizar todos os registros, autorizações e anotações que vierem a ser exigidos pela lei aplicável, a fim de operacionalizar o SALDO DE LIQUIDEZ, nos termos do CONTRATO, ou para permitir que a CONCESSIONÁRIA possa exercer integralmente todos os direitos que lhe são aqui assegurados.



CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA

10.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA obriga-se a:

(i) Informar à CONCESSIONÁRIA, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após tomar conhecimento de qualquer descumprimento por parte do PODER CONCEDENTE de suas obrigações estabelecidas neste INSTRUMENTO que possa implicar em qualquer forma de prejuízo ao SALDO DE LIQUIDEZ;

(ii) Não opor à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros a eventual revogação, nulidade ou anulação do CONTRATO, para justificar o descumprimento dos repasses das RECEITAS VINCULADAS por meio deste INSTRUMENTO, observado no caso de eventual divergência o disposto no item 6.6.3;

(iii) Entregar, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, via e-mail, os extratos mensais relativos à CONTA VINCULADA e CONTA RESERVA para conferência, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fechamento do mês;

(iv) Prestar contas por meio de extratos à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE

(a) sempre que assim solicitado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados de tal solicitação, ou prazo superior que seja necessário, dependendo da natureza das informações a serem prestadas, que, no entanto, não poderá exceder a 30 (trinta) dias; e

(b) após a sua substituição, seja em virtude de renúncia ou destituição; ficando ajustado que, caso uma decisão judicial venha a determinar a referida prestação de contas ou informações, deverão tais informações ser prestadas dentro do prazo legal consignado;

(v) Cumprir com as instruções enviadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE nos casos expressamente previstos neste INSTRUMENTO;

(vi) Caso seja substituída, permanecer no exercício de suas funções até a celebração de respectivo aditamento a este INSTRUMENTO;

(vii) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, a liquidez e a certeza do SALDO DE LIQUIDEZ;

(viii) Não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA, as transferências de recursos ou a capacidade de cumprir as obrigações previstas neste INSTRUMENTO;

(ix) Não obstar o PODER CONCEDENTE da movimentação de até 30% (trinta por cento) dos montantes arrecadados da COSIP, referentes à preferência para Desvinculação da Receita Municipal (DREM), nos termos do art. 76-B do ADCT, observadas as condições deste INSTRUMENTO;



- (x) Prestar ou enviar a qualquer uma das Partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas as informações e documentos associados à gestão da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA;
- (xi) Enviar, a qualquer das Partes, sempre que solicitado, relatório consolidado informando a movimentação detalhada da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA; e,
- (xii) Zelar pelo fiel desempenho das obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1. O PODER CONCEDENTE declara e garante que:

- (i) Este INSTRUMENTO constitui uma obrigação legal, válida e eficaz, exigível de acordo com os seus respectivos termos;
- (ii) Está autorizado a vincular as receitas provenientes da cobrança da COSIP, restringindo-se a observar a preferência ora pactuada para permitir a continuidade da desvinculação já praticada dentro do limite de até 30% (trinta por cento) dessas receitas, conforme art. 76-B do ADCT, bem como a cumprir as disposições deste INSTRUMENTO;
- (iii) A celebração e a execução deste INSTRUMENTO não violam qualquer acordo a que esteja vinculado, ou leis e regulamentos a que se submete;
- (iv) Os signatários deste INSTRUMENTO têm poderes para celebrá-lo;
- (v) Não existe qualquer impedimento legal relacionado à vinculação das receitas provenientes da cobrança da COSIP em favor da CONCESSIONÁRIA; e
- (vi) As RECEITAS VINCULADAS estão, a partir da assinatura do presente INSTRUMENTO, isentas de quaisquer ônus, excetuados o sistema de pagamento e SALDO DE LIQUIDEZ aqui previsto e assim permanecerão nos termos do presente INSTRUMENTO e do CONTRATO.

11.2. A CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA declaram e garantem que:

- (i) Encontram-se autorizadas, nos termos de seus documentos societários/constitutivos, da lei e pelas autoridades governamentais aplicáveis, a cumprir e executar todas as disposições contidas neste INSTRUMENTO e nenhuma outra autorização, consentimento ou aprovação, notificação ou registro é exigido ou deve ser obtido ou feito para devida celebração, entrega, protocolo, registro ou cumprimento deste INSTRUMENTO ou de qualquer operação aqui contemplada; e
- (ii) A celebração, entrega e cumprimento do presente INSTRUMENTO não viola qualquer dispositivo de seus documentos societários/constitutivos, qualquer obrigação por elas anteriormente assumida ou quaisquer leis e regulamentos a que se encontrem sujeitas.



11.3. No caso de as Partes firmarem aditamento a este INSTRUMENTO, as declarações e garantias aqui prestadas deverão também ser prestadas com relação ao aditamento, devendo ser corretas, válidas e estar vigentes na data de assinatura do respectivo aditamento.

11.4. O PODER CONCEDENTE, às suas próprias expensas, celebrará todos e quaisquer documentos e instrumentos adicionais que venham a ser exigidos para permitir o adequado funcionamento do SALDO DE LIQUIDEZ e o pleno e integral cumprimento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO.

11.5. Adicionalmente, o PODER CONCEDENTE defenderá, às suas próprias expensas, todos os direitos e interesses da CONCESSIONÁRIA com relação às RECEITAS VINCULADAS, contra eventuais reivindicações e demandas de quaisquer terceiros.

11.6. Sem prejuízo do disposto anteriormente, o PODER CONCEDENTE declara, desde já, que consente com a intervenção da CONCESSIONÁRIA, na qualidade de litisconsorte, sempre que esta julgar necessário, nas ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais que vierem a ser deflagrados envolvendo qualquer discussão sobre o sistema do SALDO DE LIQUIDEZ previsto no CONTRATO e nesse INSTRUMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

12.1. Este INSTRUMENTO começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até o período de 60 (sessenta) meses no encerramento do CONTRATO, desde que realizadas as liquidações das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE.

12.2. Quando do pagamento integral de todas as OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO previstas no CONTRATO, o presente INSTRUMENTO ficará automaticamente extinto e os direitos de pagamento ora constituídos ficarão desconstituídos, à exceção de eventuais disputas então existentes.

12.3. Enquanto existente qualquer disputa que possa dar origem a OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, o presente INSTRUMENTO deverá permanecer em vigor.

12.4. Tão logo ocorra o encerramento do CONTRATO, desde que liquidadas as obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE, o saldo remanescente na CONTA RESERVA deverá ser transferido pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA para a conta de livre movimentação do PODER CONCEDENTE.

12.5. As RECEITAS VINCULADAS acumuladas na CONTA VINCULADA, após sua liberação na conta de livre movimentação, de titularidade do PODER CONCEDENTE, na forma prevista neste INSTRUMENTO, poderão ser objeto de garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, observada a legislação que regula a COSIP.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA

13.1. Nenhuma tarifa será debitada da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, sendo que somente serão debitados da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA os valores referentes à utilização do SALDO DE LIQUIDEZ pela CONCESSIONÁRIA e pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, em nome da CONCESSIONÁRIA, e recursos devolvidos às contas do PODER CONCEDENTE.

13.2. O valor que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA faz jus pelo desempenho das atividades de abertura e de manutenção da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA será, respectivamente, o valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** no momento da contratação e o valor fixo de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** mensais, a ser pago mensalmente pelo PODER CONCEDENTE, mediante depósito, 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados.

13.3. Observada remuneração prevista no item 13.2 acima, o valor mensal devido à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA será reajustado anualmente de acordo com a variação anual acumulada do IPCA-E/IBGE, ou outro índice econômico oficial que venha a substituí-lo, consoante disposto na Lei Municipal nº 8.033, de 29 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO OU COMPENSAÇÃO

14.1. A CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA deverão ser utilizadas única e exclusivamente para implementar o SALDO DE LIQUIDEZ, de modo que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA renúncia, neste ato, a qualquer direito à realização de retenção ou compensação de valores que eventualmente lhe sejam devidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, com os recursos depositados na referida CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS REGISTROS E EXIGÊNCIAS DIVERSAS

15.1. Sem prejuízo do disposto acima, o PODER CONCEDENTE às suas expensas, deverá realizar todos os registros, autorizações e anotações que vierem a ser exigidos para operacionalizar o SALDO DE LIQUIDEZ, nos termos do CONTRATO, ou para permitir que a CONCESSIONÁRIA possa exercer integralmente todos os direitos que lhe são aqui assegurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

16.1. Todas as notificações, consentimentos, solicitações e demais comunicações de uma Parte à outra deverão ser sempre feitas por escrito, observando-se quaisquer das seguintes formas:

- (i) pessoalmente, considerando-se recebida na data de sua entrega e recebimento;
- (ii) via cartório, considerando-se recebida na data certificada pelo cartório;
- (iii) mensagem eletrônica com comprovação de seu recebimento, considerando-se recebida no dia do respectivo envio se enviada até às 17:00 horas, ou, se após este horário, no dia útil seguinte; ou,



MUNICÍPIO DE BELÉM



(iv) carta com aviso recebimento, considerando-se recebida na data indicada no aviso de recebimento.

16.1.1. Para fins do cumprimento do disposto neste item, as Partes apresentam a seguir seus dados de contato:

Para a CONCESSIONÁRIA:	CONCESSIONÁRIA LUZ DE BELÉM SPE S.A. joao.assis@luzdebelem.com.br (91) 3039.3746
Para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA:	BANCO DO BRASIL S/A age1674@bb.com.br/age3064.ccg@bb.com.br (91) 3216-7400/ (11) 4296-2500
Para o VERIFICADOR INDEPENDENTE:	HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA. contato@houer.com.br (31) 3508.7375
Para o PODER CONCEDENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS gabs@sefin.pmb.pa.gov.br (91) 3073-5211 / 3073-5212

(v) Qualquer Parte poderá alterar os dados mencionados neste item, desde que por meio de aviso prévio e escrito às outras Partes, na forma aqui estabelecida, e com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, sob pena de considerarem-se válidas as notificações realizadas de acordo com os dados desatualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(vi) 17.1 Os recursos orçamentários necessários ao adimplemento das obrigações por parte da Administração estão assegurados na seguinte funcional:

17.1.1 Funcional Programática: 2.05.21.04.122.0007.2.312

17.1.3 Elemento de Despesa: 33.90.39

17.1.4 Fonte: 1500000000

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(vii) O presente INSTRUMENTO obriga as Partes por si e seus sucessores e cessionários a qualquer título. As Partes obrigam-se, igualmente, a implementar as cláusulas e condições ajustadas em relação a terceiros.



18.1. As Partes obrigam-se, ainda, a cooperar ativamente entre si, para o cumprimento das obrigações e a consecução dos objetivos ora ajustados, por meio de condutas informadas pela confiança recíproca, boa-fé e lealdade negocial.

18.2. No caso de ocorrência de situações de força maior (artigo 393, parágrafo único, do Código Civil) que impeçam o desenvolvimento do presente INSTRUMENTO, as Partes, de comum acordo, tomarão as medidas necessárias para atender e/ou restabelecer os seus interesses.

18.3. Caso qualquer das Partes descumpra o presente INSTRUMENTO ficará sujeita ao pagamento em favor da outra Parte, de perdas e danos, sem prejuízo do direito de execução específica das obrigações.

18.4. Em caso de falhas na prestação dos serviços, objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA e/ou o PODER CONCEDENTE deverá(ão) notificar a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s), enviando-lhe as informações necessárias para analisar a(s) ocorrência(s), inclusive, se for o caso, os elementos que a CONCESSIONÁRIA e/ou o PODER CONCEDENTE considerar pertinentes, tendo a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação da CONCESSIONÁRIA e/ou do PODER CONCEDENTE para sanar eventual falha na prestação dos serviços objeto deste INSTRUMENTO.

18.4.1. A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA avaliará a ocorrência e adotará as medidas cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da confirmação do recebimento da notificação.

18.4.3 Se a falha operacional impossibilitar a transferência de recursos, conforme previsto na Cláusula Sexta, os valores que deveriam ser transferidos serão corrigidos pela INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA por meio da utilização do índice CDI, a partir da data em que o valor deveria ser transferido.

18.4.4. Outras falhas operacionais que comprovadamente causem prejuízo financeiro à CONCESSIONÁRIA e/ou ao PODER CONCEDENTE poderão ser ressarcidas ou compensadas com os valores devidos à INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA, se não forem sanadas no prazo fixado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a critério da INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA.

18.4.5 Se a CONCESSIONÁRIA e/ou o PODER CONCEDENTE optar pelo ressarcimento do valor referente ao prejuízo sofrido, a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar o pagamento.

18.5. Caso qualquer disposição do presente INSTRUMENTO seja julgada inválida, ilegal ou inexecutável nos termos da legislação aplicável, a disposição será considerada ineficaz apenas na medida de tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade e não afetará quaisquer outras disposições do presente INSTRUMENTO, nem a validade, legalidade ou executabilidade da disposição em questão em qualquer outra jurisdição. Na medida permitida pela legislação aplicável, as Partes, de boa fé, negociarão e celebrarão uma alteração ao presente INSTRUMENTO a fim de substituir a referida disposição por uma nova que:



MUNICÍPIO DE BELÉM

- (a) reflita sua intenção original, e
- (b) seja válida e vinculante.



18.6. As Partes declaram, mútua e expressamente, que o presente INSTRUMENTO foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

18.7. Toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento a este INSTRUMENTO somente será válida se feito por instrumento escrito, assinado por todas as Partes, e mediante anuência dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA aos quais tenham sido oferecidos em garantia os direitos creditórios relativos às OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, cedidos nos termos autorizados pelo CONTRATO.

18.8. O presente INSTRUMENTO obriga as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título.

18.9. As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem todos os termos das regras anticorrupção, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das regras anticorrupção e das demais disposições referentes à matéria. As Partes, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como por seus sócios, obrigam-se a conduzir suas práticas comerciais, durante a execução do presente INSTRUMENTO, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução deste INSTRUMENTO, não devem as Partes, qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer valor a autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios que violem as regras anticorrupção ("Pagamento Proibido").

18.10. Para os fins do presente INSTRUMENTO, as Partes declaram neste ato que

- (a) não violaram, violam ou violarão as regras anticorrupção; e que
- (b) têm ciência que qualquer atividade que viole as regras anticorrupção é proibida e declaram conhecer as consequências possíveis de tal violação.

18.11. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente INSTRUMENTO. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a qualquer Parte em razão de qualquer inadimplemento de obrigações nos termos deste INSTRUMENTO prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas por qualquer Parte neste INSTRUMENTO ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.



18.12. O presente INSTRUMENTO constitui título executivo extrajudicial, ensejando sua execução específica, na forma da Lei. As Partes reconhecem que a atribuição de perdas e danos não constituirá reparação suficiente para o descumprimento das obrigações previstas neste INSTRUMENTO, podendo qualquer Parte exigir judicialmente o cumprimento específico da obrigação inadimplida.

18.13. Este INSTRUMENTO constitui o único e integral acordo entre as Partes, com relação ao objeto deste INSTRUMENTO, substituindo todos os outros documentos, cartas, propostas ou memorandos trocados, bem como os entendimentos orais mantidos entre elas, anteriores à presente data.

18.14. É expressamente vedada a cessão a terceiros, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações previstos neste INSTRUMENTO, sem o prévio consentimento das demais Partes, salvo a cessão, pela CONCESSIONÁRIA a seus FINANCIADORES, nos termos autorizados pelo CONTRATO.

18.15. Qualquer aditamento ou alteração deste INSTRUMENTO somente será válido e produzirá efeitos se realizado por escrito e assinado por todas as Partes, observando-se as obrigações de registro contidas neste INSTRUMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

19.1. O presente Contrato será publicado sob forma de extrato no Diário Oficial do Município de Belém, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS COMUNICAÇÕES

20.1. As comunicações entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA serão feitas sempre por escrito, podendo ser realizadas por e-mail, desde que sejam subscritos ou assinados por quem as represente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA LEI APLICÁVEL E DO FORO:

18.16. O presente INSTRUMENTO será regido e interpretado em conformidade com as leis do Brasil, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 64.684/10 e 48.804/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto. Eventuais divergências entre as Partes, relativamente à interpretação e à execução deste INSTRUMENTO, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, poderão ser dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307/96, renunciando a qualquer outro procedimento por mais privilegiado que seja.

18.17. A PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser selecionada dentre aquelas cadastradas pelo Município de Belém, aplicando mutatis mutandis os procedimentos arbitrais descritos no CONTRATO.

18.18. Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Belém/PA para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente INSTRUMENTO que não possam ser resolvidas por procedimento de arbitragem.



MUNICÍPIO DE BELÉM



E, por estarem justas e contratadas, o presente INSTRUMENTO é firmado por cada uma das Partes e do Interveniente Anuente em igual numero de vias, de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Belém/PA, 13 de maio de 2022

KÁRITAS LORENA DE SOUZA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PODER CONCEDENTE

LUIZ CLÁUDIO SALES SANTOS DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA

MARIO VIEIRA MARCONDES NETO
LUZ DE BELÉM SPE S.A.
CONCESSIONÁRIA

CLAUDIO ROBERTO DE LEONI RAMOS
LUZ DE BELÉM SPE S.A.
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHA 1: _____

TESTEMUNHA 2: _____